



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.016350/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.810 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NAUL FIÚZA JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de mora pelos percentuais legalmente determinados.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2004, por meio do qual se exige do contribuinte o crédito tributário no montante de R\$ 2.307,02.

O lançamento é decorrente da apuração de compensação indevida de imposto complementar.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

“Argumenta que a Receita Federal tentou intimá-lo no endereço sito à SQN 204, Bloco I, apto 201 - Asa Norte, Brasília - DF, entretanto, teria se mudado deste endereço em meados de 2001, fato que foi notificado à RFB na declaração de 2002, sendo que o novo endereço foi repetido nas declarações relativas aos exercícios seguintes.

Assume ter cometido o erro que motivou o lançamento, mas entende que caso a fiscalização o tivesse intimado no endereço correto, teria sido possível corrigir o equívoco, por esse motivo acredita não serem devidos os juros e a multa de ofício.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 77/83, que restou assim ementado:

COMPLEMENTAR INDEVIDAMENTE COMPENSADO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, conforme art. 17, do Decreto n.º 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º, da Lei n.º 8.748/1993 e art. 67, da Lei n.º 9.532/1997.

MULTA E JUROS MORATÓRIOS.

Nos casos de apresentação de declaração de rendimento e falta de recolhimento ou de recolhimento a menor, não cabe relevação de penalidade e nem dispensa dos acréscimos moratórios, por falta de previsão legal.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 08/04/2011 (fl. 103), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 91/99, em 29/04/2011. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente limita-se a discutir a aplicação (marco inicial e final) de juros e multa e o percentual de redução desta, alegando que não pode ser responsabilizado pelo fato de a Receita Federal não ter observado o correto endereço do Contribuinte, o que lhe retirou os direitos ora vindicados (pagamento imediato e redução de 50% da multa).

Mesmo que se pudesse vislumbrar alguma irregularidade relativamente ao ato da ciência do lançamento ora analisado, este fato só se revestiria de maior importância, caso houvesse nos autos e, em especial, na impugnação, qualquer evidência de que o contribuinte não tivesse entendido os termos do procedimento de ofício e de que, por conta disto, tenha tido por dificultada a produção de sua defesa. Entretanto o recorrente apresentou sua impugnação que foi tomada como tempestiva pela decisão recorrida, tendo em vista o reconhecimento do erro ocorrido quanto ao endereço do contribuinte consignado na notificação sob exame.

Em relação a eventual redução da multa de ofício, esclareça-se que caberia ao contribuinte ter efetuado o pagamento tão logo apresentou a primeira peça destes autos, com cumprimento das formalidades previstas na legislação tributária, para ter direito ao referido benefício.

Entretanto, observa-se que não há exigência de multa de ofício na notificação em tela (fl. 27), mas, sim, do imposto de renda, no valor de R\$ 1.331,00, acrescido da multa de mora (não passível de redução) de R\$ 266,20 e juros de mora (calculados até 26/12/2007) de R\$ 709,82.

As exigências de multa de mora de mora (art. 61, caput da Lei nº 9.430/96) e juros de mora (artigo 61, § 3º da Lei 9.430 de 1996) estão prevista em normas legais vigentes, regularmente citadas na notificação do lançamento, portanto, devem ser mantidas.

No tocante à análise das alegações de ilegalidades e inconstitucionalidade de normas que respaldam o procedimento fiscal, importa esclarecer que não pode ser objeto de verificação inclusive por parte deste Conselho de Contribuintes, pois é questão pacificada na Súmula nº 2, do CARF, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, por falta de amparo legal à pretensão do recorrente, deve ser rejeitada sua solicitação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10120.016350/2008-41
Acórdão n.º **2801-002.810**

S2-TE01
Fl. 111

CÓPIA